

Regulamenta a execução de parte do plano de reurbanização do Tucuruvi, aprovado pela Lei n.º 8079, de 28 de junho de 1974.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8079, de 28 de junho de 1974, que aprovou a primeira etapa do plano de reurbanização da Zona Leste, nos subdistritos de Vila Guilherme e Tucuruvi, tem por objetivo assegurar a ocupação de extensas áreas vazias junto a eixos viários para usos de caráter metropolitano;

CONSIDERANDO que a implantação de um mini-terminal para transportadoras de carga, com usos de apoio, tais como edifícios de serviços com restaurante, hotel, sanitários e vestiários, agências bancárias, de correio e telégrafo, telefones, lojas e ambulatório, assim como postos de abastecimento, de serviços, lavagem, lubrificação, oficina mecânica e elétrica, borracharia, estacionamento de autos e caminhões, é de vital importância para o Município e Região Metropolitana que se vêem atualmente, com falta de áreas adequadas para esses usos;

CONSIDERANDO que a área do Tucuruvi, junto à Rodovia Fernão Dias, é adequada a esses usos já previstos na Lei n.º 8079/74;

CONSIDERANDO que na letra "b" do artigo 3.º, a Lei n.º 8079/74 definiu as características de ocupação para a área total do perímetro do Tucuruvi, mencionado no item II do artigo 1.º da mesma lei;

CONSIDERANDO que as características de ocupação específicas dos lotes, dentro do perímetro necessário para implantação do mini-terminal para transportadoras de cargas são estabelecidas para cada uso e de modo a garantir os parâmetros da área total do perímetro de reurbanização;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 565 da Lei n.º 8266, de 20 de junho de 1975, com a finalidade do empreendimento, é necessário estabelecer normas técnicas especiais apropriadas,

DECRETA:

Art. 1.º — O plano de reurbanização no subdistrito do Tucuruvi, de que trata a Lei n.º 8079, de 28 de junho de 1974, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8191, de 27 de dezembro de 1974, para o perímetro assinalado pelos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 1, da planta n.º FD-02-OD-001-0, anexa ao presente decreto, do arquivo da Empresa Municipal de Urbanização — EMURB, deverá ser executado de acordo com as normas estabelecidas nas citadas leis e neste decreto.

Art. 2.º — Para o perímetro mencionado no artigo anterior serão obedecidas as seguintes disposições:

I — Serão permitidos, conforme estabelecido no artigo 2.º da Lei n.º 8079/74, os seguintes usos: C1-1, C1-2, C1-3, C2-2, C2-3, C2-8, C3-2, C3-3, S1-1, S1-2, S1-4, S2-1, S2-4, S2-5, S2-8, S2-9, S3-1, S3-2, E1-4, E2-6, E2-7 e E4, sendo que esses usos formarão, em conjunto, um mini-terminal para transportadoras de cargas com usos de apoio e complementares;

II — As características de dimensionamento e ocupação dos lotes, para a subcategoria transportadoras de cargas serão:

a) a área mínima do lote será de 780,00 m² (setecentos e oitenta metros quadrados), com frente e largura mínimas de 15 m (quinze metros);

b) os lotes deverão ter frente e acesso por 2 (duas) vias de circulação de largura não inferior a 14 m (quatorze metros);

c) o coeficiente de aproveitamento máximo do lote será de 0,70 (setenta centésimos);

d) a taxa de ocupação máxima do lote será de 0,70 (setenta centésimos);

e) os recuos de frente e de fundo do lote serão de, no mínimo, 6 m (seis metros), permitindo-se a edificação geminada, e dispensando-se o recuo lateral;

f) a edificação terá, no máximo, 2 (dois) pavimentos com altura total máxima de 12 m (doze metros);

g) o pátio de carga e descarga de caminhões será executado de forma perpendicular ao acesso do lote e toda extensão de frente e acesso do lote terá guia rebaixada;

III — as características de dimensionamento e ocupação dos lotes para os demais usos de apoio e complementares ao mini-terminal para transportadoras de cargas serão:

a) a área mínima do lote será de 3.000,00 m² (três mil metros quadrados) e a frente mínima de 30 m (trinta metros);

b) o coeficiente de aproveitamento máximo do lote será 3,0 (três);

c) a taxa de ocupação máxima do lote será de 0,5 (cinco décimos);

d) os recuos de frente e de fundo dos lotes serão de, no mínimo, 5 m (cinco metros) e recuos laterais de, no mínimo, 3 m (três metros) de ambos os lados.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 10 de julho de 1981, 428.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Farraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, **Octávio Augusto Speranzini** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Roberto Pastana Câmara**.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de julho de 1981. — O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.